



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000408/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.985 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ COSTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 9.183,49, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2007, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Fonte Pagadora: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - Valor: R\$ 64.829,44).

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 6 deste processo digital), que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos e informados em DIRF pela PETROS.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, alegando, em síntese, que declarou os rendimentos como “isentos e não tributáveis” por ter pleiteado, junto à fonte pagadora, a isenção em razão de ser portador de moléstia grave desde junho/2005, conforme documentos que anexou à peça impugnatória.

A decisão recorrida manteve a omissão dos rendimentos recebidos da PETROS sob o fundamento de que o laudo médico apresentado não poderia ser considerado “laudo pericial oficial”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2011 (AR à fl. 34), o Interessado interpôs, em 29/06/2011, o recurso de fl. 35/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/39. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- É aposentado por tempo de contribuição desde 03/1998.

- Ingressou, em 04/12/2006, com o pedido de isenção por moléstia grave junto à fonte pagadora, requerendo a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os seus proventos, apresentando o “Pedido de Isenção de Descontos de Imposto de Renda na Fonte” (fl. 10), o “Laudo Pericial” assinado por um médico da Rede Pública Oficial (fl. 11) e o “Relatório Médico” da doença acometida (fl. 12) e que, em ambos os documentos (Laudo e Relatório), consta que é portador de moléstia grave desde 06/2005.

- Não omitiu os rendimentos recebidos da fonte pagadora no valor de R\$ 64.829,44. Apenas declarou esses rendimentos como isentos no campo específico. Os dados informados na Declaração seguiram as orientações constantes do Manual de Orientação do IR 2007 e informações obtidas junto à Agência Receita Federal do Brasil de Alagoínas/BA.

- Obteve atendimento, emissão e assinatura em unidade pública do Estado da Bahia, conforme declaração anexa, do médico que, na ocasião do atendimento, exercia, além da profissão médica, a de Diretor Médico da Unidade. Portanto, naquele momento e lugar, exercia cargo e representação para a devida emissão do Laudo Pericial.

Ao final, pugna o Recorrente pelo acolhimento do recurso e pelo cancelamento do débito fiscal.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, o Relator da decisão recorrida averbou: “*O laudo médico de fl.10 não pode ser considerado laudo pericial oficial, pois não consta que o profissional que o subscreve estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, instituição indicada no carimbo nele aposto. Não há qualquer indicação de matrícula ou delegação de competência para esse fim, se for o caso, que vincule o profissional emitente do laudo ao órgão público indicado. Por essa razão, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes*”.

À peça recursal o Recorrente anexou dois documentos:

a) Declaração do Sr. Paulo Roberto Alves Moura, subscritor do Laudo apresentado por ocasião da impugnação, onde o mesmo atesta que laborou “na atividade médica no Hospital Regional Dantas Bião – Alagoinhas - Bahia, exercendo, naquela oportunidade, o cargo de Diretor Médico da unidade hospitalar com fulcro no Contrato REDA (Regime Especial de Direito Administrativo)/SESAB e ainda vinculado como plantonista pela COOPAMED - (Cooperativa Médica), estando assim, vinculado ao Estado e apto, ainda que temporário por força do aludido Contrato, oportunidade em que, na data de 05/12/2006, avaliei o paciente Sr. JOSÉ COSTA E SILVA, tendo emitido o Laudo Pericial o qual foi ratificado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia”.

b) Declaração do Sr. Moisés Cândido Neri Barreto, com timbre do Governo do Estado da Bahia, Secretaria de Saúde, Hospital Regional Dantas Bião, Gestão Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, atestando que “o Dr. Paulo Roberto Alves Moura, CREMEB 11.151, presta serviços como Plantonista da Clínica Médica, através da Empresa PRA Moura Atendimento Hospitalar, CNPJ 08.378.528/0001-00, ao Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital Regional Dantas Bião, Alagoinhas/BA”.

Observo que o carimbo apostado no laudo apresentado aponta o CNPJ nº 05.816.630/0001-52, Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Rua Jorge Amado, QD 04 S/N, Jardim Petrolar, CEP 48031-130, Alagoinhas, BA.

Em pesquisa no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB verifiquei que o CNPJ nº 05.816.630/0001-52 pertence ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, Av. Luiz Viana Filho, nº 400, CEP 41745-000, Salvador, BA.

Na mesma fonte constatei que o Hospital Regional Dantas Bião está cadastrado no CNPJ sob o número 13.937.131/0013-85, Rua Dantas Bião 49, CEP 48030-030, Alagoinhas, BA.

Registro, ainda, que o Recorrente não apresentou nenhum documento que vinculasse o subscritor do laudo à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Nesse contexto, em que os dados do carimbo apostado no Laudo não conferem com aqueles registrados no CNPJ da RFB e em que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar a vinculação do subscritor do laudo ao órgão público, penso que o documento apresentado não pode ser caracterizado como laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado da Bahia.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13501.000408/2008-48
Acórdão n.º **2801-002.985**

S2-TE01
Fl. 49

CÓPIA